



**CREMERJ**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



### **ESCLARECIMENTOS – Pregão Eletrônico n. 003/2019**

Prezado Licitante,

Em atenção à sua solicitação de esclarecimento, informo que os licitantes hábeis a licitar e contratar com a Administração são aqueles que atendam na íntegra o Edital, e em especial, com relação à matéria da HABILITAÇÃO, que atendam aos dispositivos elencados na Cláusula 7 do Edital e ainda, que não tenham registro impeditivo consignado nos sítios próprios para este fim que serão oportunamente consultados.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

CARLOS EDUARDO ALVES  
Pregoeiro  
CREMERJ

---

**De:** xxxxxxxx

**Enviada em:** sexta-feira, 03 de junho de 2019 15:38

**Para:** [licitacoes@crm-rj.gov.br](mailto:licitacoes@crm-rj.gov.br)

**Cc:** xxxxxxxx

**Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – EMPRESA TELEMAR/OI

#### **1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

O item 3.2.1 do Edital prevê que estão impedidos de participar, as licitantes que se enquadrarem em qualquer tipo de proibição previsto na lei vigente.

Porém, entendemos tal impedimento acima mencionado, não tem cunho com o artigo 87, III da Lei 8666/93.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:



**CREMERJ**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Administração Pública: A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“Administração: A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”[1]

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a Administração é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o órgão público. Já a Administração Pública é definida



**CREMERJ**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Diante disso, faz-se necessário esclarecer se o item 3.2.1 menciona veda a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, ou seja, somente com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ.

Nosso entendimento está correto?